

Art. 2º) A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências impostas pela CNEN, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 3º) A INB deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações do CIC, inclusive submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 4º) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerer pertinentes, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do CIC, do público ou do meio ambiente.

Art. 5º) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS – Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA – Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO – Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA – Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS – Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE – Secretária.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, considerando que:

a) A então Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em seu Parecer Técnico nº 001, Anexo ao Ofício SEMA nº 0478, de 27 de setembro de 1988, caracterizou o atual Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, como instalação piloto de pequeno porte e regime laboratorial, visando a produção de urânio enriquecido e foi de parecer que poderia ser procedido o licenciamento da instalação;

b) Através da Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI), do atual LEI, autorização essa sucessivamente renovada e cuja última renovação foi concedida pela Portaria PR nº 78, de 12 de agosto de 1998;

c) O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), pelo Ofício nº 0333, de 13 de maio de 1999, solicitou a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) do LEI, resolve:

Art. 1º) Renovar a Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI é de 2500 quilogramas dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitados ao teor máximo de 20%;

III) O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou parado, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

IV) O CTMSP deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

V) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerer pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do LEI, do público ou do meio ambiente.

Art. 2º) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS – Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA – Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO – Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA – Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS – Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE – Secretária.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 571ª Sessão, realizada em 16 de setembro de 1999, tendo em vista o que dispõe as normas CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares e CNEN-NE-2.02 Controle de Material Nuclear, Equipamento Especificado e Material Especificado, considerando que:

a) A ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, em Carta SL.P-99/063, de 04 de fevereiro de 1999, apresentou o Requerimento para Utilização de Material Nuclear (RUMAN), incluindo o respectivo Questionário Técnico devidamente preenchido.

b) A mesma empresa, em Carta SL.P-E-99/0347, de 27 de julho de 1999, apresentou recibo de pagamento da taxa de que trata a lei 9.765, de 17 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º) Conceder à ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, a Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, da Unidade 2 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, observadas as seguintes condições:

I) Esta AUMAN é válida apenas para a atividade relativa à operação do reator de potência tipo PWR - KWU, com o propósito de produção de 1300 MWe de potência elétrica nominal;

II) Esta AUMAN, bem como qualquer direito dela decorrente, não pode ser transferida a outras instituições sem autorização expressa da CNEN;

III) A ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR deve comunicar à CNEN qualquer modificação nos procedimentos de operação, manutenção e controle do material, submetendo novos adendos ou revisões do Relatório de Análise de Segurança cujas vias, em poder da CNEN, devem ser mantidas atualizadas pela própria ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR;

IV) A ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR deve cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais pertinentes, dos quais o Brasil é signatário.

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO ESTEVES DOS SANTOS – Presidente, AYRTON JOSÉ CAUBIT DA SILVA – Membro, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO – Membro, REGINA CÉLIA ANDRADE SABÓIA – Membro, RUY ANTÔNIO NEVES PINHEIROS DE VASCONCELLOS – Membro e ELOIZA DAGMA PEREIRA DE ANDRADE – Secretária.

(Of. nº 74/99)

Ministério do Esporte e Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE SETEMBRO DE 1999

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 01, de 26 de fevereiro de 1999, publicada no D. O. de 02 de março de 1999, e tendo em vista o disposto no § 7º, do art. 6º da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998; e

Considerando a necessidade de adequar o orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, visto que a alteração pretendida faz-se necessária em virtude do atendimento aos convênios referentes às ações do Programa Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto a serem firmados no corrente exercício, resolve

Art. 1º - Promover na forma dos anexos I e II, a esta Portaria, a alteração na modalidade de aplicação de dotações orçamentárias constante da Lei nº 9.789, de 23 fevereiro de 1999.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TUPY BARRETO JÚNIOR

ANEXO I

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ID. USO	FTE	VALOR	Seguridade
						Acréscimo
51.000	Ministério do Esporte e Turismo				216.657	
51.202	Instituto Nacional de Desenv. do Desporto				216.657	
51.202.08.046.0224.4508	Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto				216.657	
51.202.08.046.0224.4506.0001	Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto	3450.00 3430.00	0 0	125 125	181.657 35.000	
TOTAL					216.657	

ANEXO II

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ID. USO	FTE	VALOR	Seguridade
						Redução
51.000	Ministério do Esporte e Turismo				216.657	
51.202	Instituto Nacional de Desenv. do Desporto				216.657	
51.202.08.046.0224.4506	Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto				216.657	
51.202.08.046.0224.4506.0001	Desenvolvimento e Difusão Tecnológica e Científica do Desporto	3490.00	0	125	216.657	
TOTAL					216.687	

(Of. nº 503/99)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradorias Regionais

3ª Região

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e Rurais Considerando: 1º) que foram verificadas, pela análise do objeto dos contratos firmados entre a empresa Investigada e empresas Baldeadora Guimarães Ltda, J. Diniz & Cia. Ltda. e JM Empreendimentos Ltda. a terceirização de serviços ligados à atividade-fim de seu empreendimento; 2º) que consta dos autos do